SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739218 - SC (2024/0336119-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
		ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	EMANUEL DA SILVA GOMES
TERC INTER	:	AMILTON GONCALVES DE SOUZA
TERC INTER	:	ROBERTO LUIZ RODRIGUES
TERC INTER	:	ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, a mera demonstração de indícios razoáveis quanto à prática de atos de improbidade e à autoria já autoriza o recebimento e o regular processamento da ação, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, garantindo-se a adequada proteção ao interesse público. Precedentes.

2. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59047950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b59e102c-7e3d-4436-b431-b5cad5b796d4

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b59e102c-7e3d-4436-b431-b5cad5b796d4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739218 - SC (2024/0336119-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
		ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	EMANUEL DA SILVA GOMES
TERC INTER	:	AMILTON GONCALVES DE SOUZA
TERC INTER	:	ROBERTO LUIZ RODRIGUES
TERC INTER	:	ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, a mera demonstração de indícios razoáveis quanto à prática de atos de improbidade e à autoria já autoriza o recebimento e o regular processamento da ação, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, garantindo-se a adequada proteção ao interesse público. Precedentes.

2. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Leandro de Souza Ribeiro e Ana Carolina Speck Ribeiro** desafiando a decisão de fls. 392/399, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) para alterar as premissas fixadas pelo Tribunal Regional seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; (II) a Corte de origem concluiu, com base nas provas, pela presença de indícios

Documento eletrônico VDA57730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:21
Código de Controle do Documento: a35be565-c728-4cd5-96be-b6680a22969e

suficientes para o recebimento da petição inicial de improbidade; (III) conformidade do entendimento adotado na instância ordinária com a jurisprudência do STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o decisório agravado incorreu em equívoco ao aplicar o mencionado enunciado sumular, pois o recurso especial versa questão estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento de provas; e (II) os fatos essenciais foram fixados no acórdão recorrido e não se busca rediscutir matéria fática, mas apenas o enquadramento jurídico, com o reconhecimento da improcedência manifesta da demanda de improbidade.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 426/427.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Como antes destacado, ao rejeitar manter a decisão que recebeu a exordial da subjacente ação, o Sodalício de origem assentou o seguinte (fls. 120/122):

> [...]
> *A demanda de origem, como visto, trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando a condenação dos Agravantes e dos réus Rosenvaldo da Silva Junior, Roberto Luiz Rodrigues, Amilton Goncalves de Souza e Emanuel da Silva Gomes, nas sanções previstas no art. 12, incs. I, II e III da Lei n. 8.429/1992, pela prática dos atos ímprobos tipi?cados nos arts. 9º, inc. XI; 10, incs. I e XII e 11,* caput *e incs. I e II, do aludido Diploma Legal, tendo em vista a dispensa indevida de licitação (art. 24, inc. X, da Lei n. 8666/1993) para a locação de um imóvel para "atender as necessidades da Secretaria de Administração no que se refere a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à Administração, à Cultura, ao Desenvolvimento Científico e como elementos de prova e informação, bem como também possa contemplar no mesmo espaço o desenvolvimento de atividades de esportes" (Evento 1, Petição Inicial 1, fl. 2, Eproc/PG).*
> *O Autor embasou a sua pretensão, nos seguintes fatos (Evento 1, Petição Inicial 1, Eproc/PG):*
> > *1 - DOS FATOS:*
> > *Conforme se observa dos documentos coligidos ao Inquérito Civil n. 06.2019.00000611-3, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça de Imbituba/SC, no dia 31/3/2017, o Município de Imbituba/SC, representado no ato pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública, o requerido AMILTON GONÇALVES DE SOUZA, firmou o Contrato n. 2017/04 - A/00 (oriundo do Processo Licitatório n. 21/2017 e do Procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2017) com a Imobiliária Leandro e Carol, de propriedade da requerida ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO (?s. 151-163), objetivando a "locação de um imóvel visando atender as necessidades da Secretaria de Administração no que se refere a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à Administração, à Cultura, ao Desenvolvimento Científico e como elementos de prova e informação, bem*

Documento eletrônico VDA57730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:21
Código de Controle do Documento: a35be565-c728-4cd5-96be-b6680a22969e

como também possa contemplar no mesmo espaço o desenvolvimento de atividades de esportes" (fls. 126-130).

O valor pago mensalmente consistia em R$ 18.000,00, totalizando R$ 162.000,00 pelo prazo de vigência (9 meses).

O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 3/4/2017 (fl. 131).

Durante as investigações levadas a cabo pelo Ministério Público, apurou-se que o procedimento de dispensa em tela teve origem na Comunicação Interna n. 035/2017, datada de 17/3/2017 e subscrita pelo requerido AMILTON GONÇALVES DE SOUZA, instruída com a justificativa de que "a busca do imóvel se fundamenta no inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a dispensa de licitação na locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração" (fls. 74-78).

Anexo ao requerimento, dentre outros documentos, consta parecer técnico de avaliação para fins de locação, datado de 14/2/2017, emitido pela corretora de imóveis e ora requerida ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO (fls. 79-80). Há, outrossim, duas declarações de outros corretores de imóveis atestando não possuírem o imóvel requisitado (fls. 87-88).

Houve parecer favorável do Procurador do Município de Imbituba/SC e ora requerido, EMANUEL DA SILVA GOMES, à contratação pela dispensa de licitação e firma do contrato de locação (Parecer n. 144/2017 - fls. 108-110).

Em 31/3/2017, no mesmo dia em que assinado o contrato (alhures mencionado), o Prefeito Municipal de Imbituba/SC, o requerido ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR, autorizou a deflagração do processo licitatório na modalidade dispensa, para a "locação de um imóvel visando atender as necessidades da Secretaria de Administração no que se refere a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à Administração, à Cultura, ao Desenvolvimento Científico e como elementos de prova e informação, bem como também possa contemplar no mesmo espaço o desenvolvimento de atividades de esportes" (fl. 112).

Ocorre que, a par dos fatos acima narrados, averiguou-se que a proprietária da Imobiliária contratada, a requerida ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO, é esposa do então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, o requerido LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO, conforme se verifica de Certidão de Casamento (fl. 165) e Portaria PMI/SEAGP n. 07/2017 que o nomeou para o cargo, datada de 3/1/2017 (fl. 51).

Soma-se a isso que, por meio da Portaria PMI/SEAGP n. 335, de 29/3/2017, subscrita pelos requeridos ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR e AMILTON GONÇALVES DE SOUZA, que possuíam ciência da dispensa de licitação anteriormente levada a efeito, o requerido LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura a partir do dia 31/3/2017 (fl. 146).

Ademais, o imóvel objeto do contrato tem como sócio-proprietário o requerido ROBERTO LUIZ RODRIGUES, à época Vereador do Município de Imbituba/SC, que inclusive possuía sua residência nesse local.

Não fosse suficiente, em 26/12/2017 o Secretário Municipal de Administração, o requerido AMILTON GONÇALVES DE SOUZA, solicitou a renovação do Contrato SEAD n. 04/2017 (fl. 1.624). Uma vez mais houve parecer jurídico favorável do Procurador do Município, o requerido EMANUEL DA SILVA GOMES (fls. 1.265-1.267). Ao final, houve a prorrogação do contrato até 31/9/2018 (fl. 1.268).

Documento eletrônico VDA57730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:21
Código de Controle do Documento: a35be565-c728-4cd5-96be-b6680a22969e

Ocorre que em 12/7/2018, com a justificativa de que as secretarias envolvidas estavam em processo de redução de gastos (sem comprovação certa nesse sentido), houve o Termo de Encerramento referente ao Processo Licitatório n. 21/2017 (fls. 554-555), devidamente publicado no Diário O?cial dos Municípios (fl. 556). Do início da vigência do contrato até a rescisão, houve o dispêndio de R$ 288.000,00 (R$ 18.000,00 x 16 meses).

Do encadeamento fático, facilmente se observam irregularidades a ensejar questionamentos quanto aos motivos da dispensa de licitação, o que pôs em flagrante dúvida a observância dos princípios que regem a Administração Pública, além da evidência de que se buscava favorecer ou facilitar a burla ao regular procedimento licitatório, ocasionando prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento ilícito.

Diante do cenário acima narrado, nota-se que há indícios aptos a justficar o ajuizamento da demanda de origem, a fim de aferir a prática dos atos ímprobos supostamente praticados pelos acionados. Além disso, os Agravantes não forneceram subsídios aptos a amparar a pretensão de rejeição, de plano, da ação e o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Em que pesem as alegações da agravante Ana Carolina Speck Ribeiro, de que não poderia configurar no polo passivo da demanda de origem, pois não restou comprovada a sua participação ou aproveitamento na aludida locação, da análise dos elementos carreados ao caderno processual, infere-se que é a administradora da empresa (Evento 1, Outros 11, ?s. 10-25 e Outros 16, ?s. 158- 159, Eproc/PG), tendo participado diretamente da locação contratada pelo Ente Municipal, mediante o Procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2017 (Evento 1, Outros 10 e Outros 37-38, Eproc/PG).

Ademais, de igual modo não subsiste a alegação de que o réu Leandro de Souza Ribeiro não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda de origem por ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura do Município de Imbituba na data em que foi assinado o pacto locatício, afinal durante a adoção dos procedimentos que antecederam o Procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2017 estava vinculado à Administração Pública Municipal.

Corroborando o exposto, colacionam-se trechos do bem lançado Parecer Ministerial (Evento 22, Eproc/SG):

[...] *Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a petição inicial apontou, com precisão, a conduta praticada pela ré Ana Carolina, sócia-proprietária da imobiliária que firmou contrato diretamente com o Município de Imbituba, e pelo réu Leandro, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, em exercício durante os trâmites que precederam o processo de dispensa de licitação n. 04/2017, além de especificar a contrariedade de sua atuação às normas constitucionais e legais. Veja-se:*

Resumindo a irregularidade, houve a locação de imóvel pelo período de 9 meses através da Dispensa de Licitação n. 04/2017 (prorrogada, posteriormente, por igual período), sem comprovação dos requisitos exigidos no inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, para a execução de atividades sem correlação entre si (gestão documental e atividades de esportes), as quais poderiam ser licitadas separadamente, e com detalhamento excessivo do objeto, reduzindo o universo competitivo, direcionado a contratação da imobiliária de propriedade da requerida ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO. O procedimento foi promovido pelo Secretário de Administração e Gestão Pública, AMILTON GONÇALVES DE SOUZA, e contou com autorização do Prefeito Municipal,

Documento eletrônico VDA57730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:21
Código de Controle do Documento: a35be565-c728-4cd5-96be-b6680a22969e

ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR, e parecer jurídico favorável do Procurador do Município EMANUEL DA SILVA GOMES.

[...] *Nesse pensar, é de se ressaltar que, igualmente, encontram-se irregularidades no fato de a Administração Pública ter contratado com a esposa do servidor público LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO, a requerida ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO, haja vista que a Lei Municipal n. 3.094/2017 proíbe a contratação, por dispensa de licitação, de cônjuge de Secretários do Poder Executivo:* [...] *Logo, tem-se a existência de uma locação de imóvel pertencente ao Vereador Municipal ROBERTO LUIZ RODRIGUES, pela Prefeitura do Município de Imbituba, na Dispensa de Licitação n. 04/2017, através de imobiliária de propriedade de ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO, esposa do Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO, em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais.*

Do encadeamento fático, a conclusão é cristalina no sentido de que, cientes das irregularidades do caso, os requeridos agiram de comum acordo, a fim de se beneficiarem mutuamente, em prejuízo da Administração Pública. Inicialmente, o requerido AMILTON propõe o processo de dispensa de licitação (em afronta aos parâmetros legais), que conta com parecer favorável do requerido EMANUEL, Procurador do Município, e autorização do requerido ROSENVALDO, Prefeito Municipal. Posteriormente, a fim de mascarar a empreitada, o requerido LEANDRO é exonerado do cargo. Nesse mesmo dia, o Município de Imbituba/SC assina o contrato de locação com a requerida ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO. (evento 1, INIC1, p. 11-14 – grifou-se).

Junto com a inicial, foram, ainda, apresentados diversos documentos que indicam a ocorrência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus, como a cópia do processo de dispensa de licitação n. 04/2017 (evento 1, OUT10, autos de origem), contrato n. 2017/04 (evento 1, OUT13, p. 3-7), portaria PMI/SEAGP n. 07/2017, que nomeou o recorrente para exercer o cargo de Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura (evento 1, OUT16, p. 152) e portaria PMI/SEAGP n. 335/2017, que o exonerou (evento 1, OUT11, p. 8, autos de origem), certidão de casamento dos recorrentes (evento 1, OUT11, p. 27, autos de origem), dentre outros.

A presença desses indícios é suficiente para o recebimento e processamento da ação originária, tendo em vista que não con?gurada nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição de plano, previstas no art. 17, § 6º-B, da LIA.

[...] *Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida incólume. Ante o exposto, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.*

Destarte, tendo em conta que a situação apresentada quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não se alterou, é de se confirmar o que antes restou decidido, com a manutenção da decisão agravada, nos termos acima delimitados.

[...]

Nesse contexto, vale reiterar o entendimento sedimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior*

Documento eletrônico VDA57730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:21
Código de Controle do Documento: a35be565-c728-4cd5-96be-b6680a22969e

resguardo do interesse público" (**REsp n. 1.197.406/MS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELA PRIMEIRA TURMA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRIMENTO PELA INTERVENÇÃO NO SEGUNDO GRAU. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E OSCIP PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO* IN DUBIO PRO SOCIETATE. *PREVALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. AFERIÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.*
>
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
>
> *2. Não há nulidade pela falta de manifestação do Parquet, em primeiro grau, porque suprida pelo parecer ofertado pela instituição permanente, em grau recursal, pelo Procurador de Justiça. Precedente.*
>
> *3. Os fundamentos exarados pelo Tribunal de origem sobre a ausência de vício em convênio e na contratação de pessoal, utilizados para afastar as imputações, destacam questão de julgamento, que deverá ser melhor apreciada quando da sentença, após a instrução processual, juntamente com todo arcabouço de fatos e provas. Com efeito, havendo indícios mínimos de autoria, como na hipótese, não pode a inicial acusatória da ação de improbidade ser rejeitada, em razão do princípio do* in dubio pro societate, *e para que não haja ingresso indevido no mérito da questão, nesta fase de cognição sumária.*
>
> *4. Agravo interno parcialmente provido, para, reformando parcialmente a decisão recorrida, cassar o acórdão do Tribunal de origem, a fim de restabelecer a decisão do Juízo* a quo*, que recebeu a inicial de improbidade administrativa e determinou o prosseguimento do feito.*
>
> (**AgInt no AREsp n. 1.441.900/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. INCLUSÃO DE PARTICULAR NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBRA. INSUFICIÊNCIA DA MERA MENÇÃO DE SER A PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA INDIRETA DO ATO DE IMPROBIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA FEITA ADEQUADAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA REVALORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Agravo em recurso especial em face de decisão que negou, com esteio na Súmula 7 do STJ, seguimento ao recurso especial do IBAMA contra acórdão no qual o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebera a inicial de ação de improbidade administrativa contra pessoa jurídica (sociedade empresária).*
>
> *2. A prevalência do* in dubio pro societate *na ação de improbidade revela apenas que, apontados na petição inicial indícios da prática de ato de improbidade*

Documento eletrônico VDA57730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:21
Código de Controle do Documento: a35be565-c728-4cd5-96be-b6680a22969e

administrativa (ou seja, algum ato previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a indicação de elementos que evidenciem a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário), a ação deve ser processada.

3. Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um juízo definitivo quanto à presença da concorrência para o ato e quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência da participação no ato e do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado e do proveito indireto ao particular.

4. Só estão sujeitos ao regime da responsabilidade por ato de improbidade aqueles que houverem praticado conduta ilícita caracterizada pela lei como ato de improbidade, ainda que na modalidade de ato de indução ou ato concorrente, haja vista que a Lei de Improbidade Administrativa não prevê a responsabilidade objetiva ou por ato de terceiros.

5. No caso, ao contrário do que ocorre com os demais réus, não há quanto à sociedade empresária indicação de nenhuma conduta praticada por seus agentes, tampouco foram apontados indícios de conluio com os agentes públicos envolvidos. Ao valorar a imputação, o Tribunal de origem entendeu coerentemente que a petição inicial não afirmou que a empresa adquiriu o carvão vegetal objeto das ATPFs nela referidas com consciência de que teria sido produzido com infração à lei, ou mediante conluio fraudulento entre os então servidores do IBAMA e a empresa produtora respectiva.

6. Embora seja possível, em tese, a revaloração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, sem que com isso se viole a inteligência da Súmula 7 do STJ, no caso dos autos o acórdão alberga interpretação em conformidade com a Lei de Improbidade Administrativa e a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial.

(**AREsp n. 1.783.463/BA**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Assim, conforme já asseverado, para dissentir das premissas adotadas pela Corte Regional, que concluiu pela presença de elementos probatórios mínimos para receber a petição inicial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha de percepção, menciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA ATO QUE ATENTA SÚMULA 7/STJ. CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRATAÇÃO. ROL LEI 14.230/2021. TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CUMULAÇÃO LÍCITA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE REVOLVIMENTO MATÉRIA FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal de origem assentou que as condutas estavam individualizadas e há elementos probatórios mínimos para receber a petição inicial pela prática de ato de improbidade administrativa.

II - Incabível o novo exame do acervo fático-probatório para reconhecer a inexistência da prática de ato de improbidade em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III - As disposições da aplicam-se aos processos judiciais em Lei 14.230/2021 curso por estarem inseridas no direito administrativo sancionador.

Documento eletrônico VDA57730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:21
Código de Controle do Documento: a35be565-c728-4cd5-96be-b6680a22969e

IV - Na fase de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa incide o princípio in dubio pro societate *mesmo após a edição da Lei 14.230/2021.*
V - A petição inicial fundada do caput *e inciso I, da art. 11, Lei nº 8.429/1992, proposta antes da vigência da não deve ser rejeitada por Lei nº 14.230/2021, abolição da conduta, pois a jurisprudência sedimentada do STJ e STJ reconhecem a possibilidade da continuidade típico-normativa.*
VI - O -§ 10-C da deve ser interpretado em conformidade art. 17 Lei nº 8.429/1992 com o do Código de Processo Civil, sendo lícito ao Ministério Público art. 326 pleitear a condenação do agente ímprobo pela prática de mais de uma modalidade de ato de improbidade administrativa.
VII - Agravo interno negado.
(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.244/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APTIDÃO DA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. A OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO AO SÚMULA 7/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRÉVIA DOS RÉUS NÃO VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO DEMANDADO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em razão de dispensa indevida de licitação e alegado superfaturamento na contratação de veículos de comunicação.
2. A petição inicial foi considerada apta, descrevendo adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não havendo inépcia ou cerceamento de defesa a ser reconhecido. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Não viola o devido processo legal e o contraditório a abertura de vista ao Ministério Público para apresentação de réplica após a defesa preliminar dos réus. Ausência, ademais, de demonstração de prejuízo ao demandado. Possibilidade de as partes se manifestarem amplamente durante a instrução processual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 1.750.866/SP**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:21
Código de Controle do Documento: a35be565-c728-4cd5-96be-b6680a22969e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.739.218 / SC

Número Registro: 2024/0336119-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046065220208240030 50064087320238240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO
AGRAVANTE	: LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS	: ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
	ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: EMANUEL DA SILVA GOMES
TERC INTER	: AMILTON GONCALVES DE SOUZA
TERC INTER	: ROBERTO LUIZ RODRIGUES
TERC INTER	: ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA SPECK RIBEIRO
AGRAVANTE	: LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS	: ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
	ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59014987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: e0b6b520-6e92-4fc9-a145-c736b575bcba

TERC INTER : EMANUEL DA SILVA GOMES
TERC INTER : AMILTON GONCALVES DE SOUZA
TERC INTER : ROBERTO LUIZ RODRIGUES
TERC INTER : ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: e0b6b520-6e92-4fc9-a145-c736b575bcba